SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509270 - SP (2023/0398419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO ANTUNES
AGRAVANTE	:	RAQUEL MARQUES ANTUNES
ADVOGADOS	:	MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ MARTINS - SP100709
		SILVIO PRETO CARDOSO - SP098348
AGRAVADO	:	FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	PRISCILLA LUCAS TRAVASSOS - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	EDUARDO COSTA TRAVASSOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137
		MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.INCABÍVEL. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO SUPRESA. ARTS. 9 E 10 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. COMODATO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

3. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento

Documento eletrônico VDA42035277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:10:00
Código de Controle do Documento: dcd4b6eb-e1f8-4b8d-bea3-de3923f6f169

do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

5. Não há afronta ao contraditório e ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42035277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:10:00
Código de Controle do Documento: dcd4b6eb-e1f8-4b8d-bea3-de3923f6f169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509270 - SP (2023/0398419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO ANTUNES
AGRAVANTE	:	RAQUEL MARQUES ANTUNES
ADVOGADOS	:	MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ MARTINS - SP100709
		SILVIO PRETO CARDOSO - SP098348
AGRAVADO	:	FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	PRISCILLA LUCAS TRAVASSOS - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	EDUARDO COSTA TRAVASSOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137
		MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.INCABÍVEL. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO SUPRESA. ARTS. 9 E 10 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. COMODATO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

3. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

5. Não há afronta ao contraditório e ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

GILBERTO ANTUNES e OUTRO interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 784-786, que que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmulas n. 182 do STJ.

No presente recurso, a parte agravante defende que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial e defendeu também a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão que inadmitiu o anterior recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 826-829).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à agravante quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual a

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

decisão de fls. 784-786 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado em apelação e assim ementado (fl. 540):

> **Usucapião extraordinária. Ausência de configuração dos pressupostos para aquisição originária da propriedade. Não evidenciado abandono pelos proprietários, no contexto dos autos. Comodato cuja invalidade ou ineficácia por ausência de anuência dos demais herdeiros é irrelevante para os fins da causa, bastando o reconhecimento da propriedade alheia, que afasta o *animus domini*. Reconhecimento da propriedade dos réus pelos autores também em outros documentos. Litigância de má-fé não configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 93, IX, da CF e 489, II, § 1º, IV, do CPC, indicando ausência de fundamentação no reconhecimento do comodato e na conclusão de inexistência da usucapião;

b) 5º, LIV e LV, da CF, e 9º, 10 e 1.022, II, do CPC, alegando omissão, nulidade e violação do contraditório e da proibição de decisão não surpresa, em razão da ausência de sua intimação sobre manifestação de terceiro interessado;

c) 5º, LV, da CF, e 7º e 355 do CPC, suscitando o cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Sustenta a necessidade da produção de prova oral; e

d) 580 do CC, aduzindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a caracterização do comodato.

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

Requer, assim, que o recurso seja conhecido e provido.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 655-671.

É o relatório.

I - Dispositivos constitucionais apontados como violados

Acerca da alegada violação dos dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, verifica-se não ser cabível recurso especial por se tratar de normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [..] AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Carece a esta Corte Superior competência para enfrentar suposta afronta a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação do mister do Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.108.267/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...]. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. [...]. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Não compete ao STJ analisar, em sede de especial, alegação de contrariedade a norma constitucional, nos termos do art. 105, III, "a", da CF.
>
> [...] (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

II - Violação do art. 489, II, § 1º, IV, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, II, § 1º, IV, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões referentes à existência de comodato e ao não reconhecimento da usucapião em favor dos agravantes.

E, ao julgar os embargos de declaração, reforçou seu entendimento

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

acerca desses pontos, conforme se vê dos trechos adiante transcritos (fls. 563-565, destaquei):

> Depois, não houve desconsideração do fato de os embargantes terem permanecido sem oposição no imóvel de 2002 a 2009. Não era necessária prova de oposição dos embargados nesse período, pois cabia antes aos embargantes demonstrar inversão do título da posse fundada na locação celebrada em 2001. Sem isso, não se comprova o *animus domini*, e sem o qual não há posse *ad usucapionem*. Não haveria sentido em se exigir, portanto, prova de oposição a uma posse que sequer poderia ensejar usucapião.
>
> Como consequência, não houve omissão quanto ao decurso do prazo de usucapião em 2012.
>
> Seja como for, o acórdão assentou que o comodato firmado em 2009 válido ou não, eficaz ou não implicou reconhecimento da propriedade dos embargados e afastou de maneira inequívoca qualquer *animus domini* dos embargantes. Não se pode falar, portanto, em consumação da usucapião antes das notificações extrajudiciais de 2015, tenha ou não havido posse *ad usucapionem* de 2002 a 2009.
>
> Não houve, ainda, qualquer nulidade pelo fato de a petição de fls. 535/536, apresentada pelo herdeiro Eduardo, filho dos falecidos Francisco e Luella e inventariante do espólio de Francisco, não se ter limitado a impugnar o pedido de adiamento do julgamento. Isso porque as demais matérias abordadas, relativas principalmente ao comodato e à falta de *animus domini*, são meritórias e foram amplamente debatidas na origem e no recurso. Não houve, destarte, violação do contraditório.
>
> Tampouco se cogita de nulidade por cerceamento de defesa, o qual foi expressamente afastado no acórdão, e nem há contradição entre o afastamento do cerceamento e o reconhecimento da ausência de prova do *animus domini* entre os autores entre 2002 e 2009. Insista-se, ainda se se comprovasse posse *ad usucapionem* nesse período, fato é que teria desaparecido inequivocamente o *animus domini* com a celebração do contrato de comodato em 2009. É, portanto, irrelevante ter havido ou não posse *ad usucapionem* anteriormente, pois o período de 2002 a 2009 é insuficiente para completar o prazo de dez anos exigido pelo art. 1.238, parágrafo único do CC.
>
> **Veja-se que o acórdão em momento algum reconheceu a consumação da usucapião em 2012, a qual, repise-se, jamais ocorreu.**

III - Violação do art. 1.022, II, do CPC

No que se refere à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, o recorrente não demonstrou, de forma clara e específica, como o acórdão recorrido teria afrontado o referido dispositivo. Com efeito, não indicou de que forma o acórdão proferido no julgamentos dos embargos de declaração incorreu no vício inscrito no referido dispositivo, qual seja, omissão.

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. [...]. DESCABIMENTO.[...]II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.[...]VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.985.362/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.3. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.504.650/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,Segunda Turma, DJe 11/6/2018).3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n.1.559.881/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

IV - Ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC, pois a Corte de

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

origem ao afastar a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e vedação à decisão não surpresa, consignou que o fato de a manifestação do terceiro interessado ter abordado matérias meritórias (relativas principalmente ao comodato e à falta de *animus domini*), que foram amplamente debatidas na origem e no recurso.

Para tanto fundamentou que (fls. 564-565):

> **Não houve, ainda, qualquer nulidade pelo fato de a petição de fls. 535/536, apresentada pelo herdeiro Eduardo, filho dos falecidos Francisco e Luella e inventariante do espólio de Francisco, não se ter limitado a impugnar o pedido de adiamento do julgamento. Isso porque as demais matérias abordadas, relativas principalmente ao comodato e à falta de *animus domini*, são meritórias e foram amplamente debatidas na origem e no recurso. Não houve, destarte, violação do contraditório.**
>
> Tampouco se cogita de nulidade por cerceamento de defesa, o qual foi expressamente afastado no acórdão, e nem há contradição entre o afastamento do cerceamento e o reconhecimento da ausência de prova do *animus domini* entre os autores entre 2002 e 2009. Insista-se, ainda se se comprovasse posse *ad usucapionem* nesse período, fato é que teria desaparecido inequivocamente o *animus domini* com a celebração do contrato de comodato em 2009. É, portanto, irrelevante ter havido ou não posse *ad usucapionem* anteriormente, pois o período de 2002 a 2009 é insuficiente para completar o prazo de dez anos exigido pelo art. 1.238, parágrafo único do CC.
>
> **Veja-se que o acórdão em momento algum reconheceu a consumação da usucapião em 2012, a qual, repise-se, jamais ocorreu.**

Nesse contexto, o entendimento da Corte *a quo* se coaduna com a jurisprudência do STJ de que não há violação ao contraditório e, por conseguinte, ao princípio da vedação a decisão não surpresa, quando as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. [....]. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há violação do princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

momento anterior, como na hipótese.

Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.390.794/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO SURPRESA. INTIMAÇÃO.

1. Cuida-se de agravo interno que desafia decisão unipessoal que negou provimento a recurso especial.

2. Não há violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.

3. Se o juiz expressa sua fundamentação, embora baseada em premissas errôneas, e estabelece um ato processual a ser realizado dentro de determinado prazo sob pena de preclusão, mas a parte voluntariamente fica inerte - sem realizar o ato requerido nem interpor os recursos cabíveis para reformar a decisão-, deixando ocorrer a preclusão temporal, não pode alegar que a decisão que julgou precluso o referido ato se configura como decisão surpresa.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.021.633/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do CPC.

V - Violação dos arts. 7º e 355 do CPC

Verifica-se que o Tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, concluiu pela prescindibilidade da produção da prova requerida.

Confiram-se trechos do voto condutor do recurso de apelação (fls. 542-543):

De início, não há cerceamento a reconhecer.

[...]

No caso concreto, as provas acostadas aos autos são suficientes para se constatar a interrupção do lapso prescricional pelas notificações enviadas pelos réus aos autores, bem como a ausência de *animus domini* nos diversos documentos em que os autores sucessivamente reconheceram a propriedade dos réus, não se comportando como se donos fossem.

O depoimento pessoal dos réus em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, não se podendo, ainda, aferir a utilidade de oitiva de testemunhas para o deslinde, antes as provas já produzidas, mesmo atinentes a posições assumidas pelos próprios recorrentes.

Dessa forma, rever os fundamentos adotados pela instância ordinária demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...]. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA/MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Na hipótese, modificar o acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de nulidade por cerceamento de defesa ou de causa extintiva/modificativa da obrigação em discussão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 3. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
> 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial e testemunhal, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.942.272/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. Cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da lide.
> 1.1. Rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a desnecessidade de prova pericial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.709.583/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

VI - Ofensa ao art. 580 do CC

A Corte estadual concluiu que restaram comprovados os requisitos legais atinentes à existência de comodato entre as partes.

De acordo com a análise das provas dos autos, verificou a inexistência de

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

elementos capazes de atestar a usucapião dos recorrentes, reconhecendo a relação de comodato. Observe-se trechos do acórdão recorrido (fls. 545-546):

> Mas a primeira prova a afastar o *animus domini* dos autores é o instrumento de comodato firmado entre o autor Gilberto e o herdeiro Guilherme, inventariante de um dos espólios réus à época, em outubro de 2009 (fls. 122).
>
> A propósito, não se olvida que, embora o comodato não esteja enumerado entre os atos para os quais o art. 619 do CPC exige autorização do juízo do inventário, cuida-se de ato gratuito de cessão da posse do bem, assim se exigindo apreciação pelo juízo e pelos demais herdeiros, na lição de Nelson e Rosa Nery:[...]
>
> Ainda assim, porém, a validade do negócio jurídico firmado é irrelevante para o deslinde da causa, pouco importando se havida confissão de que *"o herdeiro Guilherme Costa Travassos, exercendo a inventariança do espólio de Francisco Palma Travassos, sem aquiescência dos demais herdeiros ou autorização judicial, cedeu em comodato datado de 30/10/2009 ao autor Gilberto Antunes, documento em anexo, o direito de usar e gozar dos imóveis sem qualquer ônus.*" (fls. 86).
>
> Isso porque, mesmo se nulo ou ineficaz o comodato, o mero fato de o autor Gilberto havê-lo firmado com o inventariante à época já basta a afastar seu *animus domini*, assim para fins de usucapião, pois implica o reconhecimento da titularidade alheia.
>
> Não se contrata comodato daquilo que se supõe próprio.
>
> Observe-se ainda que não medra a alegação de inexistência do comodato decorrente de sua nulidade. A análise do plano da validade pressupõe a existência do negócio, mas não o inverso. A invalidade não se confunde com a inexistência, e o negócio foi, no caso, certamente existente, pois provada a manifestação consensual de vontades entre o autor Gilberto e o inventariante à época (fls. 122), posto havido vício de legitimação.
>
> Insista-se, o que importa para o caso é que a vontade manifestada pelo autor Gilberto era incompatível com o *animus domini*, independentemente de sua integração a um negócio jurídico, e independentemente da validade ou ineficácia do negócio. Basta o reconhecimento da titularidade alheia, ínsito a qualquer declaração de vontade destinada à celebração de um comodato na condição de comodatário.

Desse modo, quanto à alegação de que é inaplicável o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, pondere-se que, para rever as conclusões do acórdão impugnado, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. COMODATO. EDIFICAÇÕES REALIZADAS PARA USO E GOZO DO IMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Reverter as conclusões do Tribunal local, acerca da comprovação do contrato verbal de comodato e das construções erigidas no imóvel de propriedade da recorrida para uso e gozo do bem, demandaria o revolvimento do acervo fático-

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.241.908/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

VII - Conclusão

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41691661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:30
Código de Controle do Documento: 2a0bac00-c6e2-4967-a263-65d3f2d18db7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.509.270 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0398419-0

Número de Origem:
10745293720188260100

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO ANTUNES
AGRAVANTE	: RAQUEL MARQUES ANTUNES
ADVOGADOS	: MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ MARTINS - SP100709
	SILVIO PRETO CARDOSO - SP098348
AGRAVADO	: FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PRISCILLA LUCAS TRAVASSOS - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: EDUARDO COSTA TRAVASSOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137
	MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBERTO ANTUNES
AGRAVANTE	: RAQUEL MARQUES ANTUNES
ADVOGADOS	: MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ MARTINS - SP100709
	SILVIO PRETO CARDOSO - SP098348

Documento eletrônico VDA42023935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:52
Código de Controle do Documento: fbaa61c8-846c-4c29-baef-29b8cde22eee

AGRAVADO	:	FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	PRISCILLA LUCAS TRAVASSOS - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	EDUARDO COSTA TRAVASSOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137
		MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:52
Código de Controle do Documento: fbaa61c8-846c-4c29-baef-29b8cde22eee